Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
586
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CRIMINAL
0053972-08.2022.8.19.0001

Embargante : ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRARRAZÕES DE APELO QUE NÃO CONTEMPLAM TAL QUESTÃO FÁTICA. MANIFESTAÇÃO QUANTO A DESERÇÃO APENAS EM SEDE DE SUSTENTAÇÃO ORAL NA TRIBUNA. PRECLUSÃO. PEREMPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo querelado, com fundamento no artigo 619 do Código de Processo Penal, contra acórdão que deu provimento à apelação do querelante para cassar a sentença, que reconheceu a perempção (artigo 60, inciso I, do CPP) e declarou a extinção da punibilidade (artigo 107, inciso IV, do CP), determinando, assim, o prosseguimento do feito.

2. O embargante aponta omissões quanto à deserção da apelação do querelante, por ausência de recolhimento do preparo recursal, preliminar suscitada da tribuna em sustentação oral, bem como à configuração da perempção pela inércia do querelante por prazo superior a 30 dias após regular intimação judicial. Também obtemperou no sentido da impossibilidade de afastamento da perempção já consumada por manifestação tardia, apresentada apenas após provocação defensiva e à desnecessidade de demonstração de prejuízo para o reconhecimento da perempção, questionando a invocação do princípio *pas de nullité sans grief*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão judicial consiste em saber (i) se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto a preliminar de deserção, a qual não foi suscitada nas razões de apelo do querelante ou nas contrarrazões do querelado, sendo arguidas por estes últimos na sustentação oral por ocasião da Tribuna desta Corte Estadual de Justiça e (ii) se há omissão ou contradição nos fundamentos que afastaram a perempção, prevista no artigo 60, inciso I, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 23/07/2026 19:35:12
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
587
Carimbado Eletronicamente

4. A preliminar de deserção não foi suscitada nas razões de apelação do querelante ou nas contrarrazões do querelado, configurando preclusão. Ainda assim, a matéria foi enfrentada, por se tratar de questão de ordem pública, concluindo-se que a deserção do recurso em ação penal privada não decorre automaticamente da ausência de recolhimento das custas, sendo imprescindível a prévia intimação do recorrente para a regularização do preparo, o que não ocorreu.

5. Não tendo havido intimação do querelante para recolher ou complementar o preparo, é inviável a decretação da deserção, nos termos do art. 806, § 2º, do CPP.

6. Não há omissão quanto à perempção, pois o acórdão embargado enfrentou expressamente a tese defensiva, assentando que a manifestação do querelante sobre a resposta à acusação não constitui providência obrigatória no procedimento dos artigos 396-A e seguintes do CPP, que a intimação judicial não converte a faculdade em ônus processual indispensável e que a juntada posterior da manifestação afasta a conclusão de abandono da causa. O inconformismo com a conclusão adotada não se confunde com os vícios do artigo 619 do CPP.

7. A perempção do artigo 60, inciso I, do CPP pressupõe negligência do querelante quanto a ato necessário à promoção do andamento do processo, não se configurando quando inexiste providência indispensável a seu cargo (STJ, AgRg no HC n. 724.787/SP, Sexta Turma, DJe 21/6/2022). Por se tratar de causa extintiva da punibilidade, o instituto reclama interpretação restritiva, reservada a hipóteses de efetivo abandono da causa, o que a manifestação superveniente do querelante, ainda que extemporânea, afasta.

8. A perempção, de fato, não se confunde com a nulidade processual e a sua rejeição, contudo, decorreu da não configuração do abandono, mas sim da não exigência de prejuízo como requisito autônomo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 60, inc. I, 61, 396-A, 619, 620 e 806, caput e § 2º; CP, art. 107, inc. IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.416.920/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 05.05.2015, AgRg no HC nº 724.787/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 14.0602022, AgRg no AREsp nº 2.573.148/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 20.03.2025, Súm. nº 98.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
588
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0053972-08.2022.8.19.0001, em que é Embargante André de Almeida Rodrigues.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
589
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela defesa técnica de André de Almeida Rodrigues, querelado, com fundamento no artigo 619 do Código de Processo Penal, em face do acórdão proferido por esta Colenda 7ª Câmara Criminal em 16/06/2026, publicado em 18/06/2026, que, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pelo querelante Breno Garbois Fernandes Ribeiro, para cassar a sentença que declarara extinta a punibilidade do querelado pela perempção, determinando o prosseguimento do feito.

Para a exata compreensão da controvérsia, rememoro os fatos processuais relevantes, tal como delineados no acórdão embargado.

A queixa-crime (e-doc. 000003) imputa ao querelado a prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal, em concurso formal impróprio (artigo 70), com a causa de aumento do artigo 141, inciso III, do mesmo diploma, em razão de notificação enviada à empresa Dialcar Estaleiro e Serviços Marítimos Ltda. Após sucessivos declínios de competência e o julgamento de Recurso em Sentido Estrito por esta Câmara (e-doc. 000259), que restabeleceu a competência da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a queixa-crime foi recebida em 31/01/2025 (e-doc. 000379).

Apresentada a resposta à acusação pela defesa técnica do querelado (e-doc. 000339), o Juízo primevo proferiu, em 14/04/2025, o seguinte despacho (e-doc. 000396): "**Ao querelante sobre a defesa prévia apresentada pelo querelado**". A intimação foi disponibilizada por publicação eletrônica em 29/04/2025 (e-doc. 000397), certificando o cartório, em ato ordinatório de 23/05/2025 (e-doc. 000398), a ausência de manifestação até aquela data.

Sobreveio, então, petição da defesa do querelado (e-doc. 000402), postulando o reconhecimento da perempção, com fulcro no artigo 60, inciso I, do CPP, e a consequente extinção da punibilidade. Somente em 16/06/2025, decorridos mais de trinta dias da intimação, o querelante manifestou-se sobre a resposta à acusação (e-doc. 000421), reiterando os pedidos da queixa-crime, e pugnou pelo indeferimento do pleito de perempção (e-doc. 000429). O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (e-doc. 000437).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
590
Carimbado Eletronicamente

A sentença de 18/08/2025 (e-doc. 000440) acolheu o pedido do querelado e declarou extinta a punibilidade, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP, ante a perempção. Os embargos de declaração opostos pelo querelante na origem (e-doc. 000445) foram rejeitados (e-doc. 000453).

Interposta apelação pelo querelante, esta Câmara, no acórdão ora embargado, deu provimento ao recurso, assentando, em síntese, que: (i) a manifestação do querelante sobre a resposta à acusação não constitui providência obrigatória no procedimento dos artigos 396-A e seguintes do CPP; (ii) a intimação para o ato não o converte em ônus processual indispensável; (iii) a posterior juntada da manifestação, ainda que fora do prazo, reforça a inexistência de abandono da causa; e (iv) o reconhecimento de nulidade ou de causa extintiva demandaria demonstração de prejuízo, inexistente na espécie.

Nos presentes aclaratórios, opostos tempestivamente em 22/06/2026, sustenta o embargante a existência de omissões quanto: (i) à deserção da apelação do querelante, por ausência de recolhimento das custas/preparo recursal, preliminar arguida da tribuna em sustentação oral (artigo 806, caput e § 2º, do CPP); (ii) à configuração da perempção diante da inércia do querelante, por prazo superior a trinta dias, após regular intimação judicial expressa, nos termos do artigo 60, inciso I, do CPP; (iii) à impossibilidade de afastamento ou convalidação de perempção já consumada por manifestação tardia, apresentada apenas após provocação defensiva; e (iv) à desnecessidade de demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento da perempção, por não se confundir o instituto com nulidade processual sujeita ao princípio *pas de nullité sans grief*.

Requer, ainda, pronunciamento expresso para fins de prequestionamento e a atribuição de efeitos infringentes, com a manutenção da sentença extintiva da punibilidade (e-doc. 000568).

É o relatório sucinto, passa-se a apreciação do exame recursal.

Voto

Os embargos são tempestivos, opostos no prazo do artigo 619 do Código de Processo Penal, por parte legítima e com regular representação processual, razão pela qual deles conheço.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
591
Carimbado Eletronicamente

O artigo 619 do CPP autoriza a oposição de embargos de declaração contra acórdãos das câmaras ou turmas "**quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão**".

Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, que não se presta à rediscussão da causa nem à obtenção de novo julgamento, salvo quando, sanado o vício, a alteração do resultado dele decorra como consequência necessária (efeitos infringentes).

É sob essa estrita moldura fática, passa-se ao exame das quatro alegações movimentadas pelo ora embargante.

Inicia-se, assim, com o não conhecimento da tese postulada pelo embargante quanto a alegada omissão relativa à deserção da apelação criminal, pois, essa insurgência, não foi ventilada nas razões de apelo ou, ainda, nas contrarrazões.

Contudo, por amor ao debate e ao direito, verifica-se, que a preliminar em questão, verbalizada no sentido da deserção, ora suscitada pela defesa técnica por ocasião de sua sustentação oral na Tribuna desta Corte Estadual diz respeito a pressuposto de admissibilidade do recurso de apelação, matéria de ordem pública, cognoscível, inclusive de ofício, e que, por isso, passa-se ao seu enfrentamento.

Embora não se alinhe verdadeiramente a questão fática a respeito do tema como omissão propriamente dita apontada na decisão que apreciou a apelação criminal, haja vista que precluído o direito por não ter sido suscitado essa matéria expressamente nas razões de apelo defensivo e, igualmente, nas contrarrazões, colhe-se, todavia, e aqui por inexorável debate, que, a despeito de se verificar a ventilação dessa tese na sustentação oral, repita-se, na fase de julgamento, não traz consequência alguma de natureza prática para o campo decisório.

Assim, impõe-se observar que a norma do artigo 806, caput, do CPP, estabelece que, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará sem que seja depositada em cartório a importância das custas; e o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê que a falta do pagamento das custas, "**nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz**", importará deserção do recurso interposto.

A literalidade do preceito, contudo, não autoriza a decretação automática da deserção.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
592
Carimbado Eletronicamente

O excelso Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas ações penais privadas, a deserção não decorre da mera ausência de recolhimento das custas devidas, sendo imprescindível que se oportunize previamente ao recorrente a efetivação do preparo, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e do duplo grau de jurisdição.

Ilustra-se com o precedente abaixo:

> **STJ** PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CONFIGURADA.
> 1. Inexiste a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois não há, no acórdão objurgado, as omissões apontadas pelo recorrente. Assim, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na MC n. 11.877/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013).
> 2. A deserção do recurso em ação penal privada não decorre da mera ausência de recolhimento das custas devidas, devendo ser oportunizada ao recorrente a efetivação do preparo. Precedentes. Uma vez que, no caso, o preparo foi efetuado espontaneamente pelo recorrente apenas um dia após a interposição do recurso em sentido estrito, não há falar em deserção.
> 3. A consumação do delito de calúnia eventualmente praticado, que ocorre na data em que a imputação falsa de crime chega ao conhecimento de terceira pessoa, serve apenas como termo inicial do prazo de prescrição da pretensão punitiva (art. 111, I, do CP). Tal data não necessariamente coincidirá com o termo inicial do prazo de decadência para oferecimento da queixa-crime, que apenas se inicia no dia em que a vítima vem a saber quem é o autor do crime (art. 38 do CPP).
> 4. A dúvida a respeito da data de conhecimento da autoria não pode conduzir à extinção da punibilidade do querelado, por exigir prova inequívoca. Precedentes.
> 5. Recurso especial improvido.
> **(REsp n. 1.416.920/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 14/5/2015.)**

Nesse sentido, a deserção do recurso em ação penal privada pressupõe que seja dada ao recorrente a oportunidade de efetuar o preparo, entendimento reiterado em julgados posteriores de ambas as Turmas criminais.

Na mesma linha, ao tratar das custas iniciais da queixa-crime, a Quinta Turma do STJ assentou recentemente que, verificada a falta ou a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
593
Carimbado Eletronicamente

insuficiência do recolhimento, é possível a posterior intimação do interessado para proceder ao pagamento, pois o atraso no recolhimento apenas obsta à prática de atos ou diligências, sem efeito extintivo automático dessa inação.

Vejamos o precedente abaixo:

> **STJ** DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, sustentando que a falta de recolhimento das custas para ingresso da ação penal privada não gera decadência do direito de queixa-crime.
> 2. O Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de regularização das custas processuais após o oferecimento da queixa-crime, apontando que estava presente pedido de concessão de justiça gratuita, afastando a extinção da punibilidade declarada pelo juízo de origem.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o atraso no recolhimento das custas processuais enseja a decadência da ação penal privada e a extinção da punibilidade.
> III. Razões de decidir
> 4. O atraso no recolhimento das custas apenas obsta a prática de atos ou diligências, sem qualquer reflexo na decadência da ação penal, conforme entendimento desta Corte.
> 5. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, verificada a falta ou insuficiência do recolhimento das custas, é possível a posterior intimação do interessado para proceder ao pagamento.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. O atraso no recolhimento das custas não enseja a decadência da ação penal, apenas obsta a prática de atos ou diligências. 2. É possível a posterior intimação do interessado para proceder ao pagamento das custas".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 806.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.172.785/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 188.677/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024.
> **(AgRg no AREsp n. 2.573.148/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)**

A lógica é a mesma, pois a consequência drástica, que é o não conhecimento do recurso ou extinção, reclama prévia oportunidade de regularização.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
594
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, não consta dos autos que o querelante, em qualquer momento, quer seja no juízo de admissibilidade *a quo* quer seja nesta instância, tenha sido intimado para recolher ou complementar o preparo recursal, com fixação de prazo pelo juiz, na dicção do próprio parágrafo 2º do artigo 806 do CPP.

Assim, ausente a prévia intimação, não se aperfeiçoou o suporte normativo da deserção, sendo inviável decretá-la de plano nesta sede, como pretende o ora embargante.

Acrescenta-se que a decretação da deserção em sede de embargos de declaração, sem que jamais se tenha aberto ao recorrente a oportunidade de regularizar o recolhimento, implicaria surpresa processual incompatível com o contraditório e jurisprudência consolidada do excelso Superior Tribunal de Justiça, que acima foi referida.

Logo, eventual pendência relativa às custas processuais poderá ser objeto de regularização perante o Juízo de origem, quando do prosseguimento do feito, sem reflexo sobre o conhecimento da apelação já julgada.

Dessa forma, não se conhece da preliminar, haja vista que não subsiste omissão alguma no *decisum* combatido, mas, por amor ao debate e ao Direito, enfrentou-se, como tópico de análise relativa a matéria de ordem pública, destacando, assim, o fato de que a insurgência preliminar de deserção, repita-se, apenas suscitada em sustentação oral pelos Advogados do apelado, para rejeitá-la, em amplitude do direito e do contraditório, mantendo-se, assim, o conhecimento do recurso de apelação.

Quanto a tese de omissão quanto a configuração da perempção, tenho que, nesse ponto, não se verifica o vício apontado.

Diversamente do que sustenta o embargante, o acórdão embargado não se limitou a afirmar, em abstrato, a não obrigatoriedade da réplica.

A questão central, aqui destacada, qual seja, saber se a inércia do querelante, por mais de trinta dias, após intimação decorrente de determinação judicial expressa, configura a falta de promoção do andamento do processo de que trata o artigo 60, inciso I, do CPP, foi enfrentada e resolvida, ainda que em sentido contrário à pretensão defensiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
595
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, o acórdão assentou, de modo explícito que a perempção exige abandono do processo pelo querelante, com omissão em ato necessário à promoção do andamento da ação penal privada pelo prazo legal e que a manifestação do querelante sobre a resposta à acusação não constitui providência obrigatória no procedimento dos artigos 396-A e seguintes do CPP.

Ademais, também constou que a intimação para que o querelante se manifestasse sobre a defesa prévia não converte esse ato em ônus processual indispensável, nem torna sua ausência causa automática de perempção e que a posterior juntada de manifestação afasta a conclusão de desinteresse processual.

Ora, diante disso, nota-se que foi a questão respondida, pois, nessa particularidade, a existência de intimação judicial não transmuda a faculdade processual em ato necessário ao impulso do feito.

Há, portanto, fundamentação expressa sobre o ponto e o que os aclaratórios veiculam, em verdade, é inconformismo com a conclusão adotada, pretensão de rejulgamento que desborda dos estreitos limites do artigo 619 do CPP.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos da parte quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para decidir a controvérsia, como é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Apenas para que não paire dúvida e em atenção ao pedido de esclarecimento, consigno que a orientação adotada pelo acórdão guarda plena consonância com a jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça.

Ao interpretar o artigo 60, inciso I, do CPP, a Sexta Turma daquela Corte Superior decidiu que a perempção, causa extintiva da punibilidade própria das ações penais privadas, somente se configura quando há negligência do querelante quanto a providência necessária ao impulso processual, não havendo falar em extinção da punibilidade "**se não havia providência a ser tomada pelo querelante necessária ao impulso processual**" (AgRg no HC n. 724.787/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/6/2022, DJe 21/6/2022).

Vejamos na íntegra o precedente acima:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
596
Carimbado Eletronicamente

> **STJ** AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CALÚNIA. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. PEREMPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DO QUERELANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A perempção é causa extintiva de punibilidade das ações penais privadas e é verificada nas hipóteses do art. 60 do CPP, as quais tratam de condutas de inércia do querelante que denotam a perda do interesse na persecução penal. Assim, especificamente no caso do inciso I do referido dispositivo legal, só é possível o reconhecimento dessa circunstância quando há negligência da parte em dar andamento ao processo durante 30 dias seguidos.
> 2. Não há como declarar a extinção da punibilidade do querelado com fundamento no art. 107, IV, do CP se não havia providência a ser tomada pelo querelante necessária ao impulso processual.
> 3. Na espécie, não houve perempção, porquanto, conforme afirmaram as instâncias ordinárias, os autos aguardavam designação de audiência de instrução, de forma que não estava pendente a realização de nenhuma conduta processual atribuível ao querelante, a afastar, portanto, a alegação de sua inércia.
> 4. Agravo regimental não provido.
> **(AgRg no HC n. 724.787/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)**

A manifestação sobre a resposta à acusação, no procedimento comum aplicável à ação penal privada, não é ato sem o qual o processo não possa prosseguir: apresentada a defesa prévia, cabia ao Juízo examinar as hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 do CPP e, não sendo o caso, designar audiência (artigo 399 do CPP), independentemente de réplica do querelante.

A marcha processual, portanto, não estava na dependência de ato do querelante, o que distingue a hipótese daquelas em que a jurisprudência reconhece a perempção, como a inércia diante de intimação para fornecer endereço do querelado, para constituir novo patrono ou para emendar a inicial, atos sem os quais o feito não caminha.

É exatamente essa a distinção que o acórdão embargado estabeleceu em relação ao precedente desta Câmara invocado em contrarrazões (RSE nº 0017127-06.2024.8.19.0001), no qual a intimação descumprida se referia à emenda da queixa-crime, providência necessária à regularização da inicial.

Tratando-se de causa extintiva da punibilidade que sanciona o abandono da causa, a perempção reclama interpretação restritiva, reservada a situações de efetiva e inequívoca desídia, não podendo ser ampliada para alcançar a não prática de ato facultativo, ainda que precedido de intimação. Rejeito os embargos neste ponto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
597
Carimbado Eletronicamente

No tocante a alegada omissão ou contradição quanto à manifestação posterior do querelante, tem-se, igualmente, nesse ponto, que não prosperam os aclaratórios.

Sustenta o embargante que o acórdão não teria esclarecido se admite que perempção já consumada possa ser afastada por manifestação tardia, apresentada apenas após a provocação defensiva.

O argumento, contudo, parte de premissa que o próprio acórdão rejeitou, a que a perempção se teria consumado com o decurso do trigésimo dia de inércia.

Como visto no item anterior, o acórdão embargado concluiu que a inércia quanto à réplica, ato não necessário ao andamento do processo, não faz incidir o artigo 60, inciso I, do CPP.

Não tendo se consumado a perempção, não há que se falar em sua convalidação por ato posterior.

A referência do acórdão à juntada superveniente da manifestação (e-doc. 000421) e ao parecer ministerial favorável (e-doc. 000437) não funcionou como causa de afastamento de perempção consumada, mas como elemento de reforço argumentativo da inexistência de abandono da causa e de desinteresse processual, requisito subjetivo que anima o instituto.

Não há, portanto, contradição interna no julgado, pois os fundamentos convergem, todos, para a mesma conclusão de não configuração do abandono.

O momento em que a manifestação foi apresentada, após a petição defensiva que postulou a perempção, é circunstância fática que o acórdão não ignorou, pois expressamente reconheceu se tratar de manifestação apresentada a destempo.

A valoração dessa circunstância em sentido diverso do pretendido pela defesa é matéria de mérito, insuscetível de revisão pela via dos embargos de declaração.

Rejeita-se os embargos também neste ponto.

Ao final, sustenta a tese defensiva, nestes embargos, quanto ao fundamento relativo à demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief) e,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
598
Carimbado Eletronicamente

nesse aspecto, merece parcial acolhimento, exclusivamente para fins de esclarecimento, sem qualquer efeito modificativo.

Tem razão o embargante ao anotar que a perempção, causa extintiva da punibilidade, prevista no artigo 107, inciso IV, do CP, não se confunde, dogmaticamente, com nulidade processual, e que seu reconhecimento independe da demonstração de prejuízo concreto ao querelado, dado que verificado o suporte fático do artigo 60 do CPP, a consequência legal se impõe.

Esclareça-se, contudo, que a invocação do princípio *pas de nullité sans grief*, que consta no acórdão embargado, constituiu fundamento acessório, lançado *ad argumentandum tantum*, ainda que absoluta fosse eventual invalidade, e não a razão de decidir do julgado.

Destarte, a *ratio decidendi* do acórdão reside, como exaustivamente exposto, na inexistência do suporte fático da perempção, que vem calcada na conclusão da ausência de manifestação sobre a resposta à acusação, a qual não configura falta de promoção de ato necessário ao andamento do processo e o conjunto dos atos processuais evidencia a ausência de abandono da causa pelo querelante.

Suprimido mentalmente o fundamento acessório, o resultado do julgamento permanece íntegro, sustentado por fundamentação autônoma e suficiente.

Fica, assim, esclarecido que o afastamento da perempção não decorreu da exigência de prejuízo como requisito adicional não previsto em lei, mas da não configuração, no caso concreto, da hipótese do artigo 60, inciso I, do CPP.

Dessa forma, acolhe-se os embargos, neste ponto, apenas para prestar tal esclarecimento, sem alteração do resultado.

Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, consoante a Súmula nº 98 do excelso Superior Tribunal de Justiça.

À conta de tais considerações, dirijo o meu voto no sentido de **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS**.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ